



Azor El Achkar
Auditor Fiscal de Controle Externo
Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)

CONTRATAÇÃO DIRETA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

12 | julho | 2022

LIVE 
9h



Ciclo de Estudos de
Controle Público da
Administração Municipal

V I R T U A L

22ª EDIÇÃO

Propósito da apresentação:

- Inovações NLLC
- Primeiros entendimentos
- Regulamentação
- Desafios



Propósito da apresentação:

Art. 173. Os **tribunais de contas** deverão, por meio de suas **escolas de contas**, promover eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre **contratações públicas**.

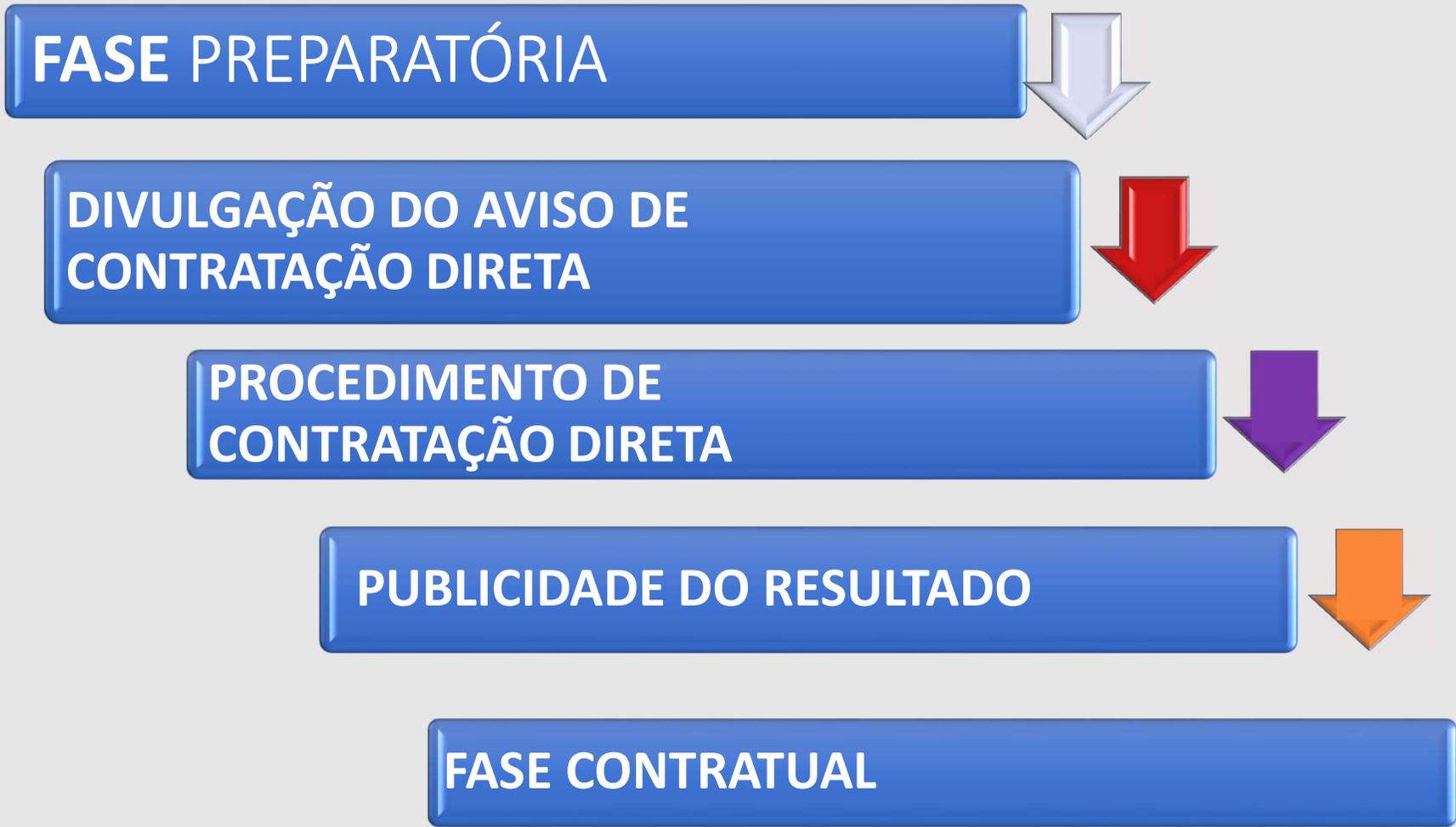
Prejulgado 2294:

A Administração Pública poderá usar, durante o período de 1º/04/2021 a 1º/04/2023, tanto a Lei (federal) n. 10.520/2002 quanto a Lei (federal) n. 14.133/2021 em suas licitações, podendo, inclusive, alternar o uso de uma ou outra lei como base para determinada licitação, **sendo vedado mesclar o uso de ambas as leis em um determinado processo licitatório, inexigibilidade ou dispensa de licitação**, bem como nos contratos deles oriundos.

Prejulgado 2300:

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é **possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor,** com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

ETAPAS:



Fase preparatória:

- Plano de Contratação Anual (PCA)
[Elaborado no exercício anterior]
- Decreto Federal 10.947/2022
- *Exceção: suprimimento de fundos e pequenas compras pronto pagamento*

Fase preparatória:

- **Documento de formalização da demanda** (12, VII)
(características objeto, contrato, execução e valor)
- Estudo técnico preliminar (ETP) (6º,XX) (18,§3º) (44)
- Análise de riscos (12,VII) (23,§3º)
- Termo de Referência (6º,XXIII)
- Projeto básico ou projeto executivo (6ºXXV e XXVI)

Fase preparatória:

- Estimativa de despesas
- Pesquisa de preços (art.23 e Prejulgado2207)
- Parecer jurídico
Dispensável? 53 --> §5º
- Parecer técnico (caso a caso)

Fase preparatória:

- Previsão de **recursos orçamentários**
- **Habilitação** e **qualificação** mínima necessária (70,III)
- Razão da **escolha do contratado**
- Justificativa de **preço (art.23, IN65/21)**

Procedimentos finais:

- Autorização da **autoridade competente**
- Publicação da autorização ou extrato do contrato sítio eletrônico oficial
(PNCP, sítio do órgão e DO)
- Condição de **eficácia**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 72, DE 12 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece regras para a **definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de contratação direta.**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de **pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.**

Inovações:

§4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.**

§5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de **solicitação formal de cotações a fornecedores.**

- **Divulgação de aviso** em sítio eletrônico oficial,
pele prazo mínimo de 3 (três) dias úteis

→ Objeto pretendido

→ Propostas adicionais

→ Seleção da proposta mais vantajosa

- Justificar quando decidir por não divulgar o aviso em sítio eletrônico, oportunizando aos interessados apresentarem propostas no prazo de 3 dias úteis, as dispensas I e II do art. 75 “**serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso**”.

Se a lei diz que “serão preferencialmente”, logo, há uma **obrigação do gestor em justificar quando este decidir por não divulgar**, já que a divulgação, em tese, possibilita a administração receber propostas mais vantajosas que aquelas colhidas diretamente com fornecedores no momento da pesquisa

Dispensa Eletrônica

Dispensa Eletrônica



INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a **dispensa de licitação na forma eletrônica** e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica na Administração federal direta, autárquica e fundacional.

Precisa sempre de contrato?

- Contrato **não precisa ser formalizado** nas dispensas em razão do valor
- Nem compras com entrega imediata e integral que não resultem obrigações futuras
- Rapidez na execução da obrigação pactuada

Dispensa de Licitação



CLASSIFICAÇÃO	INCISO DO ART. 75	MOTIVO
Valor	I e II	54k aquisições/serviços e 108k obras/serviços engenharia/manutenção veicular
Situações excepcionais	III, IV, VIII, VIII e X	Deserta, fracassada, segurança nacional, emergência etc.
Objeto	IV 'a' a 'm' e V	TI, coleta por cooperativa, obras de arte, histórico, medicamentos raros etc.
Pessoa	IX, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI	Órgãos da Administração e sem fins lucrativos

Baixo valor X ME/EPP: (Art.75,IeII)

- Dispensa de licitação em razão do valor sujeita-se a **contratação preferencial** de ME/EPP com valores até oitenta mil reais (49, IV Lei 123/2006)
- Ressalvadas as hipóteses no art. 48, incs. II e III (regra de três fornecedores) quanto à competitividade e/ou a demonstração da não vantajosidade da contratação de ME/EPP
- Prejulgado 2205

Risco de fracionamento:

Art. 75. É dispensável a licitação:

§1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o **somatório** do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

Risco de fracionamento:

- Objetos de mesma natureza
- Mesmo ramo de atividade → Classificação Nacional de Atividades Econômicas **CNAE**
- IN 67/21 (dispensa eletrônica)

Art. 4º, §2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da CNAE

Exceção ao fracionamento:

Fracionamento não se aplica para contratações de até R\$ 8.000,00 de serviços e peças para manutenção de veículos

Manutenção veicular:

Prejulgado 803

1. Ressalvados os casos especificados na legislação, a aquisição de peças e a contratação de serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários deve ser precedida de licitação, operacionalizadas conforme as características e peculiaridades de cada órgão/entidade, observando-se a legislação.
2. A contratação dos serviços de manutenção em veículos e equipamentos rodoviários pode se dar da seguinte forma:
 - a) através de diversas licitações, uma para cada necessidade (observando-se a modalidade adequada para o conjunto das licitações), incluindo-se ou não o fornecimento de peças;
 - b) através de licitação cujo contrato contemple o regime da empreitada por preço unitário, incluindo-se todos os serviços necessários, e utilizando-se da relação do preço homem/hora para a remuneração, com fornecimento de peças pelo órgão/entidade contratante;
 - c) através de licitação, conforme item anterior, com o fornecimento de peças pelo contratado, sem exclusividade, com prévia aprovação do órgão/entidade contratante do orçamento das peças a serem substituídas.
3. A aquisição de peças pode ser operacionalizada:
 - a) juntamente com a contratação dos serviços, na forma do item anterior;
 - b) através de processo licitatório específico;
 - c) mediante a utilização do Sistema de Registro de Preços;
 - d) excepcionalmente, por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, alterado pela Lei Federal nº 9.648/98.

Publicidade:

- Informar o quantitativo (valores) já contratado diretamente no exercício, a fim de cumprir o disposto no art. 75, §1º, incisos I e II

Licitações desertas ou fracassadas: (Art.75,III)

- Certame deserto ou **fracassado**
- Insucesso, condição restritiva sem justificativa ou procedimento incompatível (não expresso)

Licitações desertas ou fracassadas:

(Art.75,III)

- Observar condições do edital (proposta e habilitação) na contratação direta
- **Máximo 12 meses da realização do certame fracassado**
- Ausência da necessidade de demonstração prejuízo para nova licitação

Licitações emergenciais: (Art. 75, VIII)

- Prazo de até 12 meses
- Vedação à prorrogação
- Vedação à contratação da atual contratada (recontratação)

- Registro formal de preços de serviços, obras, aquisições, locação de bens
- Dispensa ou inexigibilidade
- Menor valor, medicamentos para doenças raras, situação emergencial
- Exige regulamentação;

Remanescente de obras: (Art.90,§7º)

Art. 90 §7º Será facultada à Administração a **convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.



Inexigibilidade



Nova hipótese:

- Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalação e localização condicionem a sua escolha



Aquisição ou locação de imóvel:

- Avaliação prévia do bem, estado de conservação, custos de adaptação, prazo para amortização dos investimentos

Aquisição ou locação de imóvel:

- Certificação da inexistência de imóveis públicos disponíveis que atendam à necessidade
- Justificativas quanto a singularidade do imóvel **(não mais atividades “precípuas”)**

Exclusividade de fornecedor:

Comprovação

- atestado de exclusividade
- contrato de exclusividade
- declaração do fabricante
- documento idôneo (produtor, empresa ou representante comercial exclusivo)

Contratação de artista:

- Empresário exclusivo = pessoa física ou jurídica com contrato, declaração, carta ou documento que ateste exclusividade permanente e contínua de representação (país ou estado)

Contratação de artista:

- **Vedação** por empresário com representação restrita a evento ou local específico



Profissional ou empresa notória especialização:

- **Vedação** à subcontratação de empresas ou atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade

Profissional ou empresa notória especialização:

- Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual (art 6º, XVIII)

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

Profissional ou empresa notória especialização:

- **Notória especialização (art 6º, XIX)**
- qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;



Profissional ou empresa notória especialização:

- Ausência da
necessidade de
singularidade do
objeto

Profissional ou empresa notória especialização:

**- Característica de excepcional,
complexo e incomum ao cotidiano
da Administração**

Credenciamento:

- Chamamento público (Prejulgado 1994)
- Prestar serviço ou fornecer bens
- Atendimento dos requisitos mínimos

Credenciamento:

- I – **paralela e não excludente**: realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II – **com seleção a critério de terceiros**: seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III – **em mercados fluidos**: flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação;
- IV – **seleção de leiloeiro oficial**.



Regulamentação:

Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Apenas reproduzir o texto da Lei **não** é regulamentar

Desafios:

- Publicidade dinâmica
- **Transparência ativa**
- **Dados abertos**
- **Muita capacitação e inovação**



Livro: Licitações e Contratações Diretas na NLLC

Sandro Luiz Nunes, AFCE





Ciclo de Estudos de
Controle Público da
Administração Municipal
V I R T U A L
22ª EDIÇÃO

Obrigado!

Informações e questionamentos dlc@tcpsc.tc.br